



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000233191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003346-72.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003346-72.2022.8.26.0356

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Jose de Souza

Interessado: A D M Consultoria Financeira Ltda

Comarca: Mirandópolis

Juiz(a): Alessandro Correa Leite

Voto nº 13817

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO E REGISTROS DE IP. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Banco contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar inexistente contrato de empréstimo consignado, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais. O recorrente sustenta a regularidade da contratação, a inexistência de falha na prestação do serviço e a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de empréstimo consignado foi validamente celebrado, com prova suficiente da manifestação de vontade do consumidor; (ii) estabelecer se há falha na prestação do serviço apta a ensejar a responsabilidade objetiva do Banco e o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Banco comprova a existência do contrato mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentação de instrumentos contendo condições do mútuo, assinaturas digitais por selfie, bem como registros de geolocalização, data, hora, número de IP e porta lógica, não especificamente impugnados pela parte autora.

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, mas pode ser afastada se demonstrada a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O próprio autor admite ter fornecido seus documentos pessoais e fotografia à empresa intermediária, alegando ter sido ludibriado, o que evidencia atuação voluntária na disponibilização dos dados utilizados para a contratação.

Inexiste prova de vazamento de dados ou de falha de segurança imputável ao Banco, seja quanto à proteção das informações, seja quanto à confiabilidade do meio digital de contratação.

Configura-se, assim, culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, hipótese excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, afastando o dever de indenizar.

Ausente ato ilícito ou abuso de direito, não se reconhece dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude em empréstimo consignado exige prova de falha na prestação do serviço ou de vazamento de dados imputável ao fornecedor.

2. A apresentação de contrato eletrônico com assinatura digital por selfie, acompanhada de registros de geolocalização e IP não impugnados especificamente, comprova a validade da contratação.

3. O fornecimento voluntário de dados pessoais a terceiro, ainda que sob alegação de induzimento em erro, configura culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, excludente da responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e § 3º, II; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, IV, e 1.025; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.905/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.587.645/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.03.2017; STJ, REsp nº 784.602/RS, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12.12.2005; STJ, REsp nº 601.805/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.2005; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.787.184/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.08.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Pan em face da r. sentença de fls. 385/393 cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato nº 356173258-1, modalidade empréstimo consignado, averbado no benefício do autor no dia 29/04/2022, com a consequente cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora; B) CONDENAR o primeiro requerido a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício, relacionado ao contrato nº 356173258-1, modalidade empréstimo consignado, averbado em seu benefício no dia 29/04/2022, com restituição de forma dobrada, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, também a partir de cada desconto. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. C) CONDENAR os requeridos ao pagamento ao autor da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (início dos descontos), nos termos da súmula 54 do STJ. A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, em 28/08/2024, deverá incidir juros de mora pela taxa referencial da Selic deduzido o índice de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, § 2º e § 3º ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fl. 52).”.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Banco (fls. 397/398), que restaram rejeitados (fls. 403/405).

Sustenta o recorrente, em síntese, que não há responsabilidade de sua parte e que a fraude ocorreu por conduta de terceiro, caracterizando fortuito externo. Diz que o contrato foi devidamente realizado. Alega ausência de danos morais e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

Vieram contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e com ausência de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório, fundamento e decido.

Consta dos autos que o autor recebeu proposta de um correspondente do Réu, consistente em unificação de parcelas dos empréstimos constantes em seu nome, para fins de migração de todos os empréstimos consignados para o Banco Pan S.A.

Posteriormente, descobriu ter havido a contratação de um novo empréstimo junto ao Banco PAN, no valor total de R\$ 5.565,78, que alega desconhecer.

A questão dos autos cinge-se à análise da validade da contratação do empréstimo impugnado e analisar se é caso de indenização por danos morais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j . 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j . 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j . 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Como o Banco-Réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, há a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, VIII, Lei 8.078/90.

Com a impugnação da contratação pelo autor, cabia ao Réu comprovar a participação do autor na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É imprescindível que o julgador adote postura especialmente cautelosa ao analisar a autenticidade de contratos firmados por meio eletrônico, sobretudo diante do cenário atual, em que se verifica um aumento significativo de fraudes em operações bancárias realizadas virtualmente. Tal realidade impõe uma análise rigorosa quanto à validade da manifestação de vontade e à segurança dos meios utilizados para formalizar a contratação.

No caso em questão, porém, o Banco Réu apresentou documentação hábil a comprovar a existência de uma contratação válida e regular.

O Banco recorrente apresentou o contrato referente ao empréstimo realizado pelo autor, contendo todas as condições do mútuo impugnado e as assinaturas digitais por meio de selfie, acompanhadas de outros elementos como geolocalização, data e hora, número de IP e porta lógica, conforme documentos acostados às fls. 107/120.

E ao confrontar os dados de geolocalização na plataforma para pesquisa de endereços “Google Maps”, o endereço apresentado resulta na cidade de Mirandópolis/SP, cidade de domicílio indicada pelo autor em sua inicial.

O autor sustenta desconhecer o contrato de empréstimo consignado em comento, pois teria sido vítima de fraude cometida pela empresa ADM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Alega que a referida empresa o ludibriou para que repassasse seus dados de maneira indevida e que não anuiu com a contratação do empréstimo junto ao Banco, já que acreditava se tratar de uma migração de contratos, conforme acima exposto.

Pois bem. De forma contraditória o autor argumenta que seus dados foram repassados de maneira indevida, pois reconhece ter, ele mesmo, cedido seus documentos pessoais e sua foto selfie para a empresa ADM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Não há, portanto, qualquer prova de que tenha havido falha na prestação de serviços pelo Banco, seja na questão do alegado vazamento de dados, seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na questão da segurança do meio digital para assinaturas, vez que os elementos digitais apresentados pelo Banco não foram especificamente impugnados.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de indenização por danos materiais e morais onde o autor alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por falsos funcionários do banco réu, que o induziram a contratar empréstimo consignado sob o pretexto de realizar a portabilidade de um contrato com outra instituição, com redução de parcelas. O autor solicitou a declaração de inexigibilidade de débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo pela culpa exclusiva do autor. O autor interpôs recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pelo banco réu e se é cabível a sua responsabilização pela fraude cometida por terceiros, que resultou na contratação de empréstimo consignado em nome do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Para a responsabilização da instituição financeira, com base no art. 14 do CDC, é necessário o nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano sofrido. No entanto, restou demonstrado que o autor foi vítima de um golpe, no qual forneceu voluntariamente seus dados pessoais e seguiu instruções de falsos funcionários, sem que o banco réu tenha contribuído ou tenha tido ingerência direta nos fatos. 4. A culpa exclusiva da vítima é configurada, uma vez que o autor, sem verificar a autenticidade das informações recebidas, enviou seus documentos pessoais e pagou boleto em favor de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC. 5. Não há elementos que indiquem falha de segurança ou conduta negligente do banco réu que tenha facilitado a fraude. A situação resulta de ação criminosa de terceiros, sendo a vítima responsável pela adesão ao golpe. 6. A jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em casos de golpes aplicados por terceiros, sem a participação ou falha do banco, a responsabilidade da instituição financeira é afastada, prevalecendo a culpa exclusiva da vítima. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em casos de fraude perpetrada por terceiros, a instituição financeira não pode ser responsabilizada quando configurada a culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente seus dados e realizou transações fraudulentas, sem que haja falha na prestação dos serviços bancários. 2. O nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o dano é rompido quando a própria vítima, de forma negligente, facilita a ocorrência da fraude. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14, § 3º, II; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1026509-39.2023.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 12/10/2023. (TJSP; Apelação Cível 1016332-71.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024)”;

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. ALEGADA FALHA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. FALTA DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. A autora alegou ter sido vítima de fraude bancária denominada "golpe da falsa portabilidade", narrando que foi induzida por terceiro, via contato telefônico e aplicativo WhatsApp, a contratar novo empréstimo sob a promessa de mera portabilidade. Após ter recebido os valores em sua conta e não ter notado nenhuma portabilidade, entrou em contato com o terceiro que recomendou que ela devolvesse o dinheiro para uma empresa de consultoria. Após transferência dos valores, o empréstimo permaneceu ativo. Percebeu ter sido vítima de golpe. Pediu a declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores transferidos e indenização por danos morais. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido foi julgado improcedente. Apela a autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: definir se houve falha na prestação do serviço bancário ou culpa exclusiva da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de que o empréstimo foi contratado por terceiros mediante fraude não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo incontroverso que o contrato foi formalizado por biometria facial, com geolocalização, IP e número de telefone vinculados à autora. 4. A autora admitiu, em boletim de ocorrência, que iniciou contato com número encontrado na internet e realizou transferência via PIX para terceiro não vinculado à instituição ré, sem uso de canais oficiais de atendimento, o que caracteriza excessiva falta de cautela e culpa exclusiva da vítima. 5. A ausência de comprovação de que os dados utilizados foram fornecidos exclusivamente aos golpistas, sem leitura ou ciência do contrato, impede a configuração de vício de consentimento ou falha na segurança do sistema da ré. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 3º, II; CPC, art. 487, I; RITJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1048941-66.2021.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 07.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1028122-71.2021.8.26.0001, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 22.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1033605-08.2022.8.26.0564, Rel. Des. Irineu Fava, j. 01.06.2023. (TJSP; Apelação Cível 1086803-26.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)”;

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados. Golpe da falsa portabilidade. Proposta de contratação por ligação via "Whatsapp". Autor que admite ter seguido instruções de sedizente funcionário do banco. Posterior transferência para terceira pessoa, conforme instruções do estelionatário, sem intervenção do réu. Ausência de indícios de fraude bancária. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade. Precedentes. Ação improcedente. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1009508-88.2025.8.26.0482; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2026; Data de Registro: 23/02/2026”;

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1- Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de invalidade de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, reconhecendo vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado realizada por meio digital e condenando a instituição financeira à restituição simples e ao pagamento de indenização moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Há quatro questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir da consumidora independentemente do esgotamento da via administrativa; (ii) estabelecer se a contratação eletrônica do empréstimo consignado, realizada mediante biometria facial, é válida; (iii) determinar se o prejuízo decorre de falha na prestação do serviço bancário ou de culpa exclusiva da consumidora e de terceiro; e (iv) verificar a existência de dever de restituição de valores e de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3- O interesse de agir independe do prévio esgotamento de vias administrativas, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4- A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sem que isso implique inversão automática do ônus da prova. 5- A contratação eletrônica de empréstimo consignado com validação por biometria facial é juridicamente válida, desde que observados os requisitos de autenticidade e integridade previstos na legislação. 6- O banco comprova a regularidade da contratação mediante dossiê técnico contendo biometria facial, identificação do dispositivo, documentos pessoais e trilha de auditoria. 7- O crédito contratado é efetivamente depositado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na conta de titularidade da autora, evidenciando o cumprimento da obrigação principal pela instituição financeira. 8- As conversas parciais apresentadas pela autora não comprovam fraude imputável ao banco, sendo insuficientes para demonstrar vício de consentimento ou oferta enganosa. 9- A transferência voluntária dos valores recebidos para conta de terceiros estranhos à relação contratual caracteriza imprudência grave da consumidora. 10- A fraude perpetrada por terceiro, aliada à conduta da própria autora, configura fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro, rompendo o nexo causal. 11- Inexistindo falha na prestação do serviço bancário, não há fundamento para a declaração de nulidade contratual, restituição de valores ou indenização por danos morais. 12- Reconhecida a improcedência total da ação, resta prejudicada a análise do recurso interposto pela autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 13- Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado. Tese de julgamento: 1- A contratação eletrônica de empréstimo consignado validada por biometria facial é válida quando demonstrada a autenticidade da manifestação de vontade e o efetivo crédito na conta do consumidor. 2- A transferência voluntária dos valores recebidos para terceiros estranhos à relação contratual caracteriza culpa exclusiva da vítima e de terceiro, configurando fortuito externo. 3- Inexistente falha na prestação do serviço bancário, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiros. 4- Ausente ilicitude, são indevidos a nulidade contratual, a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º e 14, § 3º, II; CC, arts. 389 e 406; CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001; Lei nº 14.063/2020; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 741.393/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.08.2008; TJSP, Apelação Cível nº 1011132-63.2024.8.26.0562, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 03.07.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1013203-37.2022.8.26.0100, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 27.05.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1004993-05.2024.8.26.0010, Rel. Des. Wilson Julio Zanluqui, j. 16.12.2025. (TJSP; Apelação Cível 1001218-19.2025.8.26.0439; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Judicial; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)”.

No caso em tela, portanto, resta devidamente comprovada a existência e a validade do contrato de empréstimo consignado em comento, de forma que o recurso comporta acolhimento.

Ademais, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano moral indenizável.

Em suma, o caso é de provimento do recurso, para fins de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Diante do acolhimento do recurso, redistribuo o ônus sucumbencial, devendo o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator